



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 086/2022

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022, de autoria do Vereador Alex Chiodi, que "Altera a Lei Complementar N.º 295, de 30 de janeiro de 2020, que disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a Lei Complementar n° 295, de 30 de janeiro de 2020, que disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem.

Ab initio, em relação ao art.1º da proposição, imperioso destacar que a Lei Orgânica do Município de Contagem, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso I e III c/c art. 182, inciso I a competência do Município para dispor sobre parcelamento, ocupação e uso do solo, *in verbis*:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:
a) elaboração do Plano Diretor;
b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;
c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;
d) estabelecimento de normas de edificação.”

“Art. 182 – São instrumentos da Política Urbana, entre outros:

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificação e de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

postura;

(...)”.

Acerca da competência, vale mencionar que a Suprema Corte sedimentou o entendimento de ser taxativo o rol do art. 66, III, 'a' a 'i', da Constituição Estadual, que têm simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição da República. Hipótese na qual a matéria referente ao parcelamento, ocupação e uso do solo não se inscreve nas situações elencadas nos dispositivos, razão pela qual seria incabível falar em inconstitucionalidade formal, *in casu*.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 218110, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002, DJ 17-05-2002 PP-00073 EMENT VOL-02069-02 PP-00380)

E em consonância, alterando seu entendimento anterior, manifestou-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DECLARA COMO URBANA ÁREA DE IMÓVEL RURAL - MUNICÍPIO DE PARACATU - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - MATÉRIA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A lei municipal, de iniciativa do Legislativo, que declara como imóvel urbano área de terreno rural, não tem vícios de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria que não se encontra incluída no âmbito da competência privativa do Chefe do Executivo.

2. Representação julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.085328-7/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - REEXAME DAS MATÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.009343-7/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/03/2019, publicação da súmula em 01/04/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DECLARA COMO URBANA ÁREA DE IMÓVEL RURAL - MUNICÍPIO DE PARACATU - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - MATÉRIA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A lei municipal, de iniciativa do Legislativo, que declara como imóvel urbano área de terreno rural, não tem vícios de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria que não se encontra incluída no âmbito da competência privativa do Chefe do Executivo.

2. Representação julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.085545-6/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/03/2019, publicação da súmula em 19/03/2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.226/2016 DO MUNICÍPIO DE PARACATU - NORMA QUE TRATA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - VÍCIO FORMAL - INEXISTÊNCIA.

- Não há vício formal na lei de iniciativa da Câmara Municipal, que altera lei de uso e ocupação do solo, porquanto a matéria, apesar de se tratar de interesse local, é concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.037009-4/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2019, publicação da súmula em 15/03/2019)

Assim, consoante orientação recente que tem prevalecido na jurisprudência e em consonância com o previsto na Constituição da República, a matéria é de competência concorrente.

Porquanto, inexistente norma constitucional que confira ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria.

No que tange ao aspecto da legalidade, imperioso analisar o artigo em exame sob a égide, principalmente, da Lei Orgânica de Contagem, visto que ela dará o direcionamento acerca da legalidade do dispositivo em apreço no que diz respeito ao Município de Contagem.

In casu, o art. 71 da Lei Orgânica de Contagem prevê que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo:

“Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)”

Demais disso, o Projeto de Lei Complementar, *in examen*, não se inclui no rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, sendo certo ainda que conforme inciso VI, do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo a matéria deve ser considerada lei complementar, *in verbis*:

"Art. 75 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro de comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica:

§1º - (...)

§2º - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:
(...)

VI - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
(...)”

Posto isso, conforme disposto na Lei Orgânica de Contagem, a Câmara Municipal também é legitimada para tratar de matérias referentes ao uso e ocupação do solo.

Logo, em total consonância com os entendimentos recentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e com o manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, o disposto na Lei Orgânica do Município de Contagem também previu a possibilidade da Câmara Municipal dispor sobre a matéria, prevendo a iniciativa concorrente sobre o tema.

Portanto, *in casu*, no que diz respeito ao art. 1º, não há que se falar em vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em que pese o disposto, importante destacar que a Constituição da República, em seu artigo 29, inciso XII, prescreve a necessidade da participação das associações representativas da sociedade no planejamento municipal, *in verbis*:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

E, em simetria com a Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal afirma, em seu art. 199, VII, que os Municípios deverão assegurar a participação da sociedade, além de realizar planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, *in verbis*:

“Art. 199 (...)

VII - definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, ouvida a sociedade civil e entidades especializadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
(...)”

No mesmo sentido, a Lei 10.257/2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição da República e estabelece diretrizes gerais da política urbana, também prevê, em seu art. 43 a gestão democrática da cidade com a participação da população na política urbana:

“Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;”

Os dispositivos acima elucidados têm por objetivo obedecer aos princípios estatuídos no *caput* e no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República, que dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, onde o povo tem acesso ao processo de formação da vontade estatal.

Acerca do tema, a jurisprudência já se posicionou sobre a necessidade da participação popular na elaboração de normas que importem em alteração do planejamento municipal, e nesse sentido vale trazer a baila o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - AFASTAMENTO - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - ALTERAÇÕES REALIZADAS SEM AMPARO EM ESTUDOS TÉCNICOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CASSAÇÃO DE PROJETOS JÁ APROVADOS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGURANÇA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovado que as alterações realizadas pelo município no uso e ocupação do solo em determinada região, ocorreu sem os devidos estudos urbanísticos e ambientais e sem a participação dos interessados, deve ser mantida a sentença que determinou a abstenção de aprovação de novos projetos com base na alteração legislativa correspondente. 2. Em observância aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, não devem ser cassados os projetos já aprovados ou em execução, diante da constatação da irregularidade, tendo em vista que os adquirentes assim agiram de boa-fé supondo amparados pela legislação então vigente.” (TJMG - Apelação Cível 1.0702.09.615604-8/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2014, publicação da súmula em 12/12/2014) grifamos

Sendo certo ainda, que, conforme jurisprudência supra, tendo em vista que o conteúdo normativo atinente ao planejamento urbano reveste-se de complexidade especial seria necessário um estudo técnico sobre os impactos da medida normativa proposta, visto que mudanças tais somente se justificam quando atendam ao interesse coletivo, privilegiando a qualidade de vida da população envolvida e a preservação ambiental.

No que tange o art. 2º do projeto em análise, sob o aspecto da constitucionalidade, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 743.480 - MG, com repercussão geral, mudando o paradigma anteriormente estabelecido, entendeu que as leis em matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benefícios fiscais, ainda que acarrete diminuição de receita.

Nesse sentido, restou assentado que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Nessa perspectiva, vale trazer a baila a decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada e decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acompanhando o entendimento da Suprema Corte, *in verbis*:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Quanto ao aspecto da legalidade, necessário mencionar que a concessão de benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita deverá respeitar o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Além disso, o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ao instituir o Novo Regime Fiscal (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 95/2016), o qual dispõe:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Nessa Senda, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, que a exigência prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se a todos os entes federados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes.

2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação.

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.

4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente." (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5816/RO, rel. Min. Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, j. em 05.11.2019) (grifamos).

No mesmo sentido:

"A EMENDA CONSTITUCIONAL 95/2016, POR MEIO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 113 DO ADCT, ESTABELECEU REQUISITO ADICIONAL PARA A VALIDADE FORMAL DE LEIS QUE CRIEM DESPESA OU CONCEDAM BENEFÍCIOS FISCAIS, REQUISITOS ESSE QUE, POR EXPRESSAR MEDIDA INDISPENSÁVEL PARA O EQUILÍBRIO DA ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO, DIRIGI-SE A TODOS OS NÍVEIS FEDERATIVOS." (STF, ADI 5816, RELATOR(A): ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5009213-38.2019.8.24.0000, rela. Desa. Denise Volpato, Órgão Especial, j. 19.08.2020) (destacamos)

De mais a mais, o art. 145, II, da Constituição Federal (CR/88), estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Por sua vez, os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional dispõem:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

"Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários".

Ademais, segundo entendimento sumulado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (Sumula Vinculante n.º 19).

Nessa senda, o Código Tributário do município de Contagem, dispõe:

"Art. 179. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não residenciais, prestados ou postos à disposição pelo Município, diretamente ou mediante concessão."

Nesses termos, tem-se o entendimento do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO - MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - COLETA NO INTERIOR DE LOTEAMENTO FECHADO - PARALISAÇÃO - REGULARIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 4.862/2009 - COBRANÇA DE TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESIDUOS SÓLIDOS - LEGALIDADE - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. - Nos termos do art. 25 da Lei Municipal n.º 4.862/2009, do Município de Pouso Alegre, nos loteamentos fechados e condomínios imobiliários, a Prefeitura Municipal não prestará qualquer serviço de limpeza, manutenção ou conservação. - O Decreto Municipal n.º 2.889/2006, ao aprovar a criação da Associação Residencial Gran Royale Pouso Alegre, estabeleceu, por meio do seu art. 4º, § 2º, que a limpeza pública dentro do loteamento, inclusive coleta de lixo e transporte até a portaria, ficará a cargo da empresa loteadora, que pode transferir a obrigação à associação de moradores. - Inexiste ilegalidade na cobrança, pelo ente municipal, de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final dos Resíduos Sólidos, eis que a Lei Municipal n.º 5.243/2013 se revestiu das características de especificidade e divisibilidade, notadamente em se considerando que, no caso dos autos, é possível aferir que o serviço é prestado pelos requeridos na área externa do condomínio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República (CR/88), a responsabilidade do Estado é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado e o dano dele advindo, desnecessária a comprovação da culpa.
- Não há que se falar em responsabilidade dos réus por danos morais, eis que ausente prova da prática de ato ilícito; com efeito, não está configurado o dever de indenizar.”
- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.085804-3/002, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2021, publicação da súmula em 21/05/2021)

Em caso análogo, assim já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COLETA DE LIXO DENTRO DE CONDOMÍNIO FECHADO - DEVER DOS CONDÔMINOS DE PROVIDENCIAR COLETA INTERNA E ARMAZENAMENTO EM LOCAL APROPRIADO PARA POSTERIOR COLETA PELO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DO CONDOMÍNIO AOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 7483/98 SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO E APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-PR 8675874 PR 867587-4 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 21/08/2012, 4ª Câmara Cível).

Assim, não se observa a compatibilidade, sob a ótica financeira e orçamentária, do art. 2º com o art. 14, LRF e o art. 113 da ADCT.

Dessa forma, recomenda-se as comissões que seja observado o cumprimento das disposições atinentes a participação popular e aos estudos técnicos acerca dos impactos da proposição e, em caso afirmativo, sugere-se que emende a proposição para sumprimir o art. 2º a fim de se evitar vício de legalidade.

*Atendida a recomendação supra, diante das considerações apresentadas, manifestamos pela **legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria do Vereador Alex Chiodi.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 09 de maio de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procurador Geral